

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MAIA

JOICE CRISTINA HASSELMANN, brasileira, Deputada Federal pelo Estado de São Paulo, inscrita no CPF sob nº 856.557.321-49, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Gabinete 825, Anexo IV, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP 70160-900, com fundamento no artigo 51, inciso I e artigo 85, incisos III e IV, da Constituição Federal, no artigo 7º, número 5, artigo 8º, número 7, da Lei Federal nº 1.079/50, e no artigo 218, do Regimento Interno desta Casa, apresentar **Denúncia por Prática de Crime de Responsabilidade** em face do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EXMO. SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO**, com endereço funcional no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, pelo que expõe, fundamenta e requer a seguir.

"O presidente me disse mais de uma vez, expressamente, que ele queria ter uma pessoa do contato pessoal dele, que ele pudesse ligar, que ele pudesse colher informações, que ele pudesse colher relatórios de inteligência, seja diretor, seja superintendente. E realmente não é o papel da Polícia Federal prestar esse tipo de informação"

Ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro

I. BREVE INTRODUÇÃO

Na data de 23 de abril de 2020, o EXMO. SR. JAIR BOLSONARO, Presidente da República, exonerou, supostamente "a pedido", MAURÍCIO LEITE VALEIXO do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicando referida decisão em diário oficial no dia 24 de abril de 2020 (Anexo 1).

Na mesma data, o EXMO. SR. SÉRGIO FERNANDO MORO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em pronunciamento realizado na sede do Ministério, relatou que o decreto de exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal, que supostamente subscreveu, contém informação falsa.

Isso porque, segundo o Ministro, não houve pedido de exoneração, e SÉRGIO MORO conheceu o pretenso pedido tão somente após sua publicação em Diário Oficial. De pronto, nota-se a prática de ao menos dois atos que configuram Crimes de Responsabilidade do Presidente da República.

O primeiro diz com a falsidade ideológica da informação publicada no Diário Oficial da União relatando exoneração a pedido, ao passo que esta ocorreu *ex officio*, ou seja, por ato voluntário e discricionário do Presidente da República.

O segundo ato praticado pelo Presidente da República, muito mais grave, igualmente ensejador do crime de responsabilidade diz respeito à notória tentativa de intervenção na Polícia Federal, valendo-se das prerrogativas de Chefe de Estado,

com o fim de obter informações sensíveis e privilegiadas de uma instituição cuja independência deve ser pilar do Estado Democrático de Direito.

Mas não é só. Houve a tentativa, inclusive, de interferir em investigações instauradas (e, portanto, deferidas) por ordem de Ministros do Supremo Tribunal Federal, pois:

“Presidente também me informou que tinha preocupação com inquéritos em curso no Supremo Tribunal Federal, em que a troca também seria oportuna, da Polícia Federal, por esse motivo. Também não é uma razão que justifique a substituição, até algo que gera uma grande preocupação.”

Com efeito, o pronunciamento do **EX- MINISTRO SÉRGIO MORO** evidencia a prática de crimes de responsabilidade **gravíssimos**, de forma que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não podem se furtar a analisar detidamente a conduta do Presidente da República por meio do processo de impeachment. É o que se exporá de maneira concisa e fundamentada a seguir.

II. PRIMEIRO CRIME DE RESPONSABILIDADE: FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DECRETO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Como brevemente exposto, o Presidente da República exonerou o Sr. Diretor-Geral da Polícia Federal, **MAURÍCIO VALEIXO** e fez constar no Diário Oficial da União publicado no dia 24 de abril de 2020, em sua 78ª Edição, 2ª Seção, Página 1, (anexo 1), que isso ocorreu **a pedido** do servidor exonerado. Veja-se:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/04/2020 | Edição: 78 | Seção: 2 | Página: 1

Órgão: Ato do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º-C da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, resolve:

EXONERAR, a pedido,

MAURÍCIO LEITE VALEIXO do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Brasília, 23 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro

Inobstante, o **EX-MINISTRO SÉRGIO MORO** classificou a voluntariedade da exoneração, expressamente, como inverídica. Segundo **MORO**, o então Diretor-Geral da instituição policial recebeu uma ligação informando sobre sua exoneração e dando conta de que seria veiculada como “a pedido”, solicitando sua concordância:

“Eu fiquei sabendo pelo diário oficial. Eu não assinei esse decreto, em nenhum momento isso foi trazido, em nenhum momento o diretor da PF apresentou um pedido oficial de exoneração. Depois ele me comunicou que ontem à noite recebeu uma ligação dizendo que ia sair exoneração a pedido e se ele concordava. Ele disse - Como é que eu vou concordar? Eu vou fazer o que?”

Esse ponto foi oportunamente analisado pela imprensa:

A exoneração foi publicada como “a pedido” de Valeixo no Diário Oficial, com as assinaturas eletrônicas de Bolsonaro e Moro. Como também mostrou a Folha, porém, o ministro não assinou a medida formalmente nem foi avisado oficialmente pelo Palácio do Planalto de sua publicação.

O nome de Moro foi incluído no ato de exoneração pelo fato de o diretor da PF ser subordinado a ele. É uma formalidade do Planalto.

“Fiquei sabendo pelo Diário Oficial, não assinei esse decreto”, disse o ministro. O agora ex-ministro disse que isso foi algo “ofensivo” e que “foi surpreendido”. “Esse último ato foi uma sinalização de que o presidente me quer fora do cargo.”

(<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/ao-anunciar-demissao-moro-critica-interferencia-de-bolsonaro-na-pf-e-destaca-autonomia-em-gestoes-do-pt.shtml>)

Em pronunciamento realizado às 17h, o Sr. Presidente da República afirmou que MAURÍCIO VALEIXO comentou, em conferência, que estava cansado e pretendia pedir exoneração. Afirmar cansaço, no entanto, não significa, em hipótese nenhuma, pedir exoneração.

Ao conduzir a situação dessa forma, preenchendo o decreto com dados ideologicamente falsos, JAIR BOLSONARO, obviamente, pleiteou conseguir apoio político em sua decisão, fazendo transparecer que a exoneração de MAURÍCIO VALEIXO tinha ocorrido após uma composição entre ele, o ex-Diretor e o próprio, então, Ministro da Justiça, dissolvendo eventuais críticas pela concretização do ato.

JAIR BOLSONARO é o único agente responsável pela emissão do referido decreto de exoneração, que, inclusive, para afastar a alegação de desconhecimento, foi citado por ele em sua rede social Twitter¹:



¹ A aludida rede social do Presidente da República, nos termos do Decreto Federal nº 9.671, é administrada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, pelo que possui caráter oficial.

Assim, JAIR BOLSONARO incorreu no crime previsto no art. 299 do Código Penal:

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:”

Não se pode admitir que o presidente da República, Chefe Maior do Estado, que deveria zelar pela probidade e licitude dos atos da administração, possa se utilizar de expedientes ilícitos para promover uma exoneração com conteúdo ideologicamente falso, apenas para se privar das críticas e questionamentos que a imprensa faria sobre o modo e razões que o levaram a tomar a decisão.

E nem se mencione que tal ato não traria prejuízos, pois é pacífico o entendimento de que *“o delito de falsidade ideológica é crime formal, que se consuma com a prática de uma das figuras típicas previstas, independente da ocorrência de qualquer resultado ou de efetivo prejuízo para terceiro”* (STJ - RHC 78.502/BA, Relator: Ministro Felix Fischer, quinta turma, DJe 02/03/2018).

E, antes que se diga tratar-se de crime comum, sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, a conduta narrada, violadora do Código Penal, é subsumível ao art. 8º, 7, da Lei 1079/50:

“7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;”

Assim, sendo uma atitude ilícita e com repercussões deletérias para o país, cometeu o presidente crime de responsabilidade, devendo ter o seu mandato cassado pelo Congresso Nacional.

III. SEGUNDO CRIME DE RESPONSABILIDADE: INTERVENÇÃO NA POLÍCIA FEDERAL. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 1.079/1950

O segundo ponto em análise é ainda mais grave. Conforme o pronunciamento do Ex-Ministro da Justiça, SÉRGIO MORO, um dos motivos reais que levaram ao pedido e determinação da substituição do diretor da Polícia Federal era o desejo de JAIR BOLSONARO possuir o acesso, não permitido, aos relatórios de Inteligência de investigações da Polícia Federal.

Esses documentos contêm informações sigilosas sobre o encaminhamento e desdobramento de investigações de interesse nacional, restritas aos próprios servidores que as conduzem e ao alto escalão do órgão, sendo vedada a disseminação desse conteúdo para terceiros, ainda que componentes da Cúpula do Governo Federal.

Em um cenário em que os filhos do Presidente da República, especialmente FLÁVIO E EDUARDO BOLSONARO, estão inseridos em diversos escândalos objetos de investigação, JAIR BOLSONARO gostaria de colocar no comando da Polícia Federal alguém que estivesse em condição de subserviência para com ele, podendo, ao seu mando, repassar essas informações sensíveis, especialmente se englobarem qualquer consideração sobre os seus filhos, para então tomar as medidas cabíveis e manipular tais informações.

O seguinte trecho da fala de Sérgio Moro explicita esse ponto:

"O presidente me disse mais de uma vez, expressamente, que ele queria ter uma pessoa do contato pessoal dele, que ele pudesse ligar, que ele pudesse colher informações, que ele pudesse colher relatórios de inteligência, seja diretor, seja superintendente. E realmente não é o papel da Polícia Federal prestar esse tipo de informação", declarou. (<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/moro-anuncia-demissao-do-ministerio-da-justica-e-deixa-o-governo-bolsonaro.ghtml>)

SÉRGIO MORO, ainda, ressaltou ao presidente JAIR BOLSONARO que tal conduta

revelava interferência política no órgão, o que foi prontamente confirmado:

"Falei para o presidente que seria uma interferência política. Ele disse que seria mesmo", revelou Moro."

(<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/moro-anuncia-demissao-do-ministerio-da-justica-e-deixa-o-governo-bolsonaro.ghtml>)

Tais atitudes revelam, claramente, a promoção de advocacia Administrativa pelo Presidente da República, confrontando com o disposto no 321 do Código Penal:

"Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário".

No mesmo ponto, ao pleitear transmutar a atividade da Polícia Federal em mero receptáculo de informações a serem repassadas, em posição de privilégio, ao seu crivo e conhecimento, a ação se reveste do conteúdo tipificado nos arts. 7º, item 5, 8º, item 7 e 9º itens 4 e 5 todos da Lei nº 1079/50, legislação que regulamenta a apuração dos crimes de responsabilidade, a conhecida "Lei do Impeachment":

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país: (..)

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: (...)

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

O que pleiteia JAIR BOLSONARO com o acesso aos dados de investigações sigilosas, invariavelmente, é colocar a supervisão de tais atividades, que cabem ao Ministério Público, ao seu crivo, podendo, em posição de privilégio, tomar conhecimento de fatos e dados de seu interesse, podendo, inclusive, auxiliar os seus filhos nas acusações que pairam sobre eles, tendo em vista que terá o acesso aos dados diretamente da sua fonte de colheita. Além de afronta à Suprema Corte do país, o ato releva nítida tentativa obstrução de justiça.

Obviamente que, diante do acesso irrestrito de tais informações, pretendia JAIR BOLSONARO influenciar ou até mesmo conduzir a produção probatória, desvirtuando a atividade administrativa de investigação para proteger os seus aliados.

Ademais, de se convir, autoridade como o Presidente da República deveria zelar pela ordem jurídica e a probidade do exercício dos cargos de seus subordinados, e não interferir de modo a transmutar a atividade mais relevante no combate à corrupção, que são as investigações, em um estágio de atividade submetido ao seu crivo, ato o qual viola, indistintamente, as disposições da normativa dos crimes de responsabilidade, pois:

- Jair Bolsonaro, ao pedir acesso a informações sigilosas a que o seu cargo não possui prerrogativa de acesso, viola o item 5 do citado art. 7º da Lei dos Crimes de Responsabilidade, pois está a “servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;”, a repressão, nesse caso, seria a própria exoneração, pois o antigo Diretor da Polícia Federal deixou o cargo, justamente, por não atender tal pleito;

- Ao requerer informações dos relatórios de inteligência, sigilosos, cometeu, igualmente, o crime do item 7 do art. 8º da mencionada Lei, pois sabendo da sua

ilegalidade, “*permitir [iu], de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública*”;

- Por fim, esse ato infringe os itens 4 e 5 do art. 9º do mencionado dispositivo Legal, pois está a “*expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição*”, bem como “*infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais*”, tudo para ter acesso aos dados sigilosos para proteger os seus pares.

Assim, quanto a esse ponto, está o Presidente incurso no crime de responsabilidade correspondente à utilização de sua influência funcional em face das autoridades subordinadas para ter acesso às informações de investigações que não deveria possuir, desvirtuando a sistemática investigativa em seu benefício e/ou de seus familiares, dela subtraindo benefícios próprios e para terceiros.

IV. CONCLUSÕES

Desse modo, por todo o exposto, e, pelos documentos anexos à presente denúncia, resta configurada a prática de Crimes de Responsabilidade pelo Sr. Presidente da República, seja por permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública; seja por servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder², deturpando normas e princípios que informam o provimento de cargos públicos.

² Note-se que a Lei Federal nº 1.079/50 prevê expressamente a configuração de Crime de Responsabilidade na modalidade tentada:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, **ainda quando simplesmente tentados**, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Como leciona Rafael Mafei Rabelo Queiroz, a gravidade das condutas praticadas pelo Presidente da República separam os crimes comuns dos Crimes de Responsabilidade que podem culminar no seu afastamento do cargo:

“A questão-chave será sempre determinar se a conduta imputada ao presidente, preencha ela ou não os requisitos de um delito criminal em sentido estrito, manifesta gravidade tal que a única forma eficiente de enfrentá-la seja o drástico afastamento pelo processo de impeachment.”³

Com efeito, as condutas narradas nesta denúncia são gravíssimas e transparecem um agir deliberado do Chefe do Poder Executivo para, paradoxalmente, controlar órgãos de controle e obter informação privilegiada em evidente abuso de poder.

Conclui-se, em síntese, que o Sr. Presidente da República praticou Crimes de Responsabilidade contra o exercício de direitos políticos, individuais e sociais, bem como em face da probidade na administração.

A infração da norma na forma descrita na presente denúncia atrai, inafastavelmente, a perda do mandato e a inabilitação para o exercício de funções públicas pelo prazo de 8 (oito) anos, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 52 da Constituição da República.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, a **DENUNCIANTE** requer:

(i) o recebimento e processamento da presente Denúncia, nos termos da Constituição da República e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de reconhecer a prática dos Crimes de Responsabilidade elencados no artigo

³ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. A natureza jurídica dos crimes de responsabilidade presidencial no direito brasileiro: lições a partir do impeachment de Dilma Rousseff. *e-Pública* [online]. 2017, vol.4, n.2, p. 240.

7º, número 5; artigo 8º, número 7, e artigo 9º, números 4 e 5, todos da Lei nº 1.079/50, pelo Presidente da República, encaminhando-se, por conseguinte, os autos ao Senado Federal para julgamento, com a imposição da pena de perda do mandato e inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, como prevê o art. 52, § único, da Constituição da República.

(ii) a produção de prova testemunhal, com a intimação e a oitiva das testemunhas indicadas, na forma estabelecida pelo art. 18 da Lei nº 1.079/50.

(iii) a certificação da assinatura dos Parlamentares Subscritores, dispensando-se a formalidade prevista no art. 218, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 24 de abril de 2020.



Joice Hasselmann
Deputada Federal



Gustavo Bonini Guedes
OAB/DF 54.308



Cassio Prudente Vieira Leite
OAB/PR 58.425



Luiz Paulo Muller Franqui
OAB/PR 98.059



Rodrigo Gaião
OAB/PR 34.930



Rick Daniel Pianaro
OAB/PR 97.756



Guilherme Malucelli
OAB/PR 93.401

ROL DE TESTEMUNHAS: Indica-se como testemunhas, na forma estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 1.079/50, as pessoas a seguir elencadas:

1. SÉRGIO FERNANDO MORO, ex-Ministro de Justiça Segurança Pública;
2. MAURÍCIO LEITE VALEIXO, ex-Diretor-Geral da Polícia Federal;
3. RICARDO ANDREADE SAADI, Delegado da Polícia Federal, ex-Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro;
4. FLÁVIA BLANCO, ex-Chefe de Gabinete do Ministro Sérgio Moro;
5. MARCOS KOREN, ex-Assessor Especial do Ministro Sérgio Moro;
6. FLÁVIA RUTYNA HEIDEMANN, ex-Assessora Especial do Ministro Sérgio Moro;